

"PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS"

DECRETO Nº. 708 de 03 de dezembro de 1970.

Da nova redação ao artigo 210 da Lei nº. 464 de 05 de dezembro de 1966 e dá outras providências.

THEOTORO SANCHES FELIX, Prefeito Municipal de Cordelópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordelópolis, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 210 da Lei nº. 464 de 05 de dezembro de 1966, passará a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 210 - São isentos de taxa de licença para o exercício do comércio eventual os:

- I - os cegos e mutilados que exerceram comércio ou indústria em escala infima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes;
- IV - os vendedores de doces, sorvetes, pipocas, salgadinhos em geral, desde que possuam apenas uma unidade móvel e que resida neste Município;
- V - os vendedores de mercadorias de estabelecimentos fixos, deste Município;
- VI - os vendedores de produtos alimentícios de produção própria, sediados neste Município;
- VII - as empresas fornecedoras ao comércio local, exclusivamente.

Artigo 2º - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual e ambulante, será cobrada da seguinte forma:

- I - gêneros alimentícios de 1ª necessidade
 - a) por dia, 3% (três por cento) sobre o valor de salário mínimo.
 - b) por mês, 30% (trinta por cento) sobre o valor de salário mínimo.
 - c) por ano 70% (setenta por cento) sobre o valor de salário mínimo.
- II - doces, sorvetes, pipoca, salgadinhos em geral
 - a) por dia, 1% (um por cento) sobre o valor de salário mínimo.
 - b) por mês, 20% (vinte por cento) sobre o valor de salário mínimo.
 - c) por ano, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de salário mínimo.
- III - Demais atividades
 - a) por dia 5% (cinco por cento) sobre o valor de salário mínimo.
 - b) por mês 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de salário mínimo.
 - c) por ano 100% (cem por cento) sobre o valor de salário mínimo.

continua.....

te independente da cobrança de Taxa de Licença para Publicidade, se for o caso

Artigo 4º - É a seguinte a tabela para cobrança da Taxa de Licença para Publicidade, a que se refere o artigo nº.222, da Lei nº.464 de 03 de dezembro de 1966

<u>ESPÉCIE</u>	<u>PERÍODO</u>	<u>% SALÁRIO MÍNIMO</u>
I - publicidade afixada na parte externa do estabelecimento de qualquer natureza.....	ano	02%
II - publicidade em:		
a) interior de veículos, por veículo.....	ano	02%
b) veículos destinados especialmente à publicidade, por veículo.....	dia	05%
c) cinema, por meio de projeção	ano	02%
d) vitrinas, para exposição de artigos estranhos ao ramo de negócio.....	mês	05%
III - placas ou painéis com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas, ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas.....	ano	05%
IV - placas ou tabuletas com letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas municipais, estaduais ou federais, exceto as que se referem a produtos produzidos no município.....	ano	05%
V - propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público.....	dia	05%
VI - propaganda através de:		
a) projeções em logradouros públicos.....	dia	05%
b) faixas ou cartazes.....	dia	01%

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS, aos 03 de dezembro de 1970.

TELEFONO SANCHES FELIX
Prefeito Municipal

Publicada no Page Municipal de Cordéirópolis, aos 03 de dezembro de 1970.

NELSON MORALES ROSSI
Secretário Interino